



Tribunal de Justiça Militar  
do Estado de Minas Gerais

## Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 170/2021 ANO XII Divulgação: quarta-feira, 22 de setembro de 2021 Publicação: quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Desembargador Fernando Armando Ribeiro  
Presidente

Desembargador Osmar Duarte Marcelino  
Vice-Presidente

Desembargador Rúbio Paulino Coelho  
Corregedor

Frederico B. Viana  
Sec.Esp.Presidente

### GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

SEGUNDA CÂMARA

PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CÍVEL

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo eproc n. 2000223-88.2020.9.13.0003

Relator: Desembargador Jadir Silva

Embargante: Cleverton Miguel dos Santos Silva

Advogado(a/s): Priscila Pereira de Oliveira (OAB/MG 186533)

Edson Rodrigues de Oliveira (OAB/MG 178271)

Brennda Martins Gomes (OAB/MG 198908)

Embargado: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Sandro Drumond Brandão (OAB/MG 114827)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em conhecer dos embargos e, no mérito, em rejeitá-los.

#### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO.**

- O cabimento dos embargos de declaração restringe-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (art. 1.022 do CPC).

- Verificada a ausência da omissão e contradição apontadas pelo embargante, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo eproc n. 2000101-69.2020.9.13.0005

Relator: Desembargador Jadir Silva

Embargante: Carlos Valeriano de Souza Júnior

Advogado: André Alves Moreira (OAB/MG 090123)

Embargado: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Sandro Drumond Brandão (OAB/MG 114827)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em conhecer dos embargos e, no mérito, em rejeitá-los.

#### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO.**

- O cabimento dos embargos de declaração restringe-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (art. 1.022 do CPC).

- A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela possível de ser verificada ou apurada no inteiro teor do acórdão. Desta forma, não se pode arguir a existência de uma suposta contradição com parâmetros externos à decisão embargada (Precedentes: EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1801652/SP, relator Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgamento em 30/08/2021, publicação no DJe 02/09/2021; EDcl no AgInt no REsp 1460601/RO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgamento realizado em 10/08/2021, acórdão publicado no DJe em 18/08/2021).

- Verificada a ausência da omissão e contradição apontadas pelo embargante, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

- Embargos de declaração rejeitados.

## **APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000006-39.2020.9.13.0005

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Apelante: Diego Dias Muniz

Advogado: Clóvis Rodrigues Filho (OAB/MG 185178)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Sandro Drumond Brandão (OAB/MG 114827)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença de primeiro grau e anular o ato disciplinar sancionador.

Quanto aos honorários sucumbenciais, foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

## **EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – FALTAR AO SERVIÇO – ATESTADO MÉDICO – CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO CONTIDAS NO ART. 19 DO CEDM – COMPROVADA A DESPROPORCIONALIDADE E A FALTA DE RAZOABILIDADE DO ATO PUNITIVO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.**

**ATENÇÃO:** para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo